Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG 925373

Pregão nº 00082/2023

Sessões: 1 (Última Sessão do Pregão)

Sessão nº 1 (Última Sessão do Pregão)

Item: 1

Nome do Item: Locação guarita / cabine sanitária

Descrição: BANHEIROS QUÍMICOS?: Locação de 2 (dois) Sanitários Químicos tipo Container VIP, com 6 (seis) cabines sanitárias, sendo uma cabine adequada ao uso por Portadores de Necessidades Especiais (PNE), com placas indicativas de masculino, feminino e PNE, contendo em cada cabine um 1 (um) vaso sanitário, com porta papel higiênico, papeleira, dispenser para sabonete líquido, lixeira, iluminação interna, porta com fechamento automático e indicação de aberto/fechado, totalizando 6 vaso sanitários, 3 (três) lavatórios e um fraldário, em cada container, incluindo a higienização com monitoramento e sistema de água para pia e vaso sanitário, com instalação, montagem e desmontagem de parede de proteção medindo (LXA) 8,00x2,20m de compensado 15mm revestido com bagun azul para isolamento dos acessos dos conteiner, conforme projeto. CONFORME ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 01.905.016/0001-06 - Razão Social/Nome: LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA

- <u>Intenção de Recurso</u>
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 08.156.871/0001-00 LIMA & SILVA LTDA

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 082/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0041.070916/2022-64

Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de locação de banheiros químicos tipo container VIP, conforme encontra-se elencado no ANEXO I, que atenderá a 9ª Rondônia Rural Show do Governo do Estado de Rondônia, que ocorrerá no período compreendido entre os dias 22 a 27 de Maio de 2023, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Centro Tecnológico Vandecir Rack, localizado no km 333 da BR-364, sentido Presidente Médici, a pedido da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção às INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente: LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA - CNPJ: 01.905.016/0001-06 ID - (0036443075) e Complementação G-Mail (0036468561), qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

"Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA - CNPJ: 01.905.016/0001-06 ID - (0036443075) e Complementação G-Mail (0036468561), anexou a peça recursal, no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4°, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

II - DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS DA RECORRENTE

a) - LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA- Recurso Empresa LOC-MAQ (0036443075), Complementação G-Mail (0036468561):

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa vencedora do certame para o único item (banheiro químico) não comprovou a qualificação técnica alusiva aos atestados de capacidade técnica apresentados, aduz que teria descumprindo os itens: 11.3 e subitens do termo de referência, visto que não demostrou em compatibilidade em características com os objetos os quais a recorrente havia participado.

Vejamos o que foi dito alusivo aos atestados:

• Atestado de Capacidade Técnica da FUNCEL: • Atestado de Capacidade Técnica Da Empresa GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS – OURO PRETO: • Atestado de Capacidade Técnica Da Empresa GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS – ARIQUEMES: • SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – PORTO VELHO. • SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – OURO PRETO. • Atestado de Capacidade Técnica da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES.

Nota-se que nenhum Atestado de Capacidade Técnica demostra a prestação do serviço de locação de Banheiro Químico padrão Container, nem sequer a locação de contêiner simples. Desse modo, tem-se que a característica dos serviços deve ser avaliada com zelo, por isso clama-se atenção para a compatibilidade em características em harmonia com a jurisprudência. Quando se trata de apenas fornecimento de algum tipo de material, não é tão relevante a característica, porém, a Administração não pode fechar os olhos para a peculiaridade da prestação dos serviços, sendo que o quantitativo está diretamente ligado à capacidade da empresa para execução os serviços e o instrumento convocatório deixou claro qual seria o item de exigido seria compatível em característica com o objeto da licitação para fins de comprovação. Não há como imaginar que uma empresa que sequer atendeu as exigências quanto a qualificação técnica, nos moldes propostos, terá êxito na contratação atual, por falta de capacidade técnica.

Diante de todo o exposto, requer que seja declarada inabilitada a recorrida, visto que teria descumprido ao que é exigido em edital e termo referencial.

III - DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida LIMA & SILVA LTDA - CNPJ: 08.156.871/0001-00 (0036574803), apresentou contrarrazões, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Vejamos o que foi alegado nas contrarrazões, dizeres extraídos:

(NÃO HÁ COMO IMAGINAR QUE UMA EMPRESA QUE SEQUER ATENDEU AS EXIGÊNCIAS QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NOS MOLDES PROPOSTOS, TERÁ ÊXITO NA CONTRATAÇÃO ATUAL, POR FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA)

Retiro da peça recursal um parágrafo (acima) que realmente nos deixa pasmo, em saber que uma Empresa no porte da LOC-MAQ possa "dizer" algo que possamos comparar com absurdo. Aliás, jamais imaginamos que uma Empresa conhecedora da Capacidade da Empresa Lima & Silva Ltda (Tendas do Colombo) venha expor uma fala no mínimo infeliz como esta. Sabemos que a capacidade técnica tem que ser expressa (anexada) na plataforma, e não apenas por conhecimento, mas é notório que foi feito por nós, em vários Atestados de Capacidade apresentados, inclusive irei numerar algumas notas fiscais para que seja averiguado e informar que a Empresa Lima & Silva Ltda atende a vários anos ao evento Rondônia Rural Show de forma plausível e satisfatória a todos clientes particulares e demais Secretarias do Governo de Rondônia.

Número da NFS-e 495 SEBRAE/RO

Número da NFS-e 123 GIMA ARIQUEMES

Número da NFS-e 666 DETRAN/RO

Número da NFS-e 667 DETRAN/RO

Número da NFS-e 649 PREFEITURA DE ARIQUEMES

(...)

Diante do exposto, solicita que não seja acatado o que foi dito na peça recursal pela Recorrente e seja mantida sua habilitação.

IV - DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e complementação enviada ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas, obedecendo ao que foi exigido em instrumento convocatório.

Relatando em ata que, os resultados das análises das propostas de preços, bem como documentos de habilitação, especificamente da participante que foi declarada aceita e habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contraria à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foram expostos os motivos das desclassificações e informados que estariam na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme Ata PE 082/2023 Rondônia Rural Show (0036318061).

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente:

Referente ao que foi interposto pela Recorrente acima, alusivo à qualificação técnica, ou seja, aos atestados de capacidade técnica que foram apresentados pela Recorrida e vencedora do certame, temos a esclarecer tais pontos sensíveis apontados, vejamos o que diz o edital e termo de referência:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 13.8.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL. Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:
- I. até 80.000,00 (oitenta mil reais) apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;
- II. de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;
- III acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.
- 13.8.2. Os Atestados de Capacidade Técnica, comprovando o desempenho da licitante em contrato compatível em características e quantidades (art. 4, I, II e III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL), com o objeto da licitação, será conforme delimitado abaixo;
- 13.8.3. Considerando os valores da contratação, até 80.000,00 (oitenta mil reais) as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características com o objeto da licitação;
- 13.8.4. Caso necessário, não causando a imediata inabilitação do licitante, os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, cabendo a Administração, se for o caso, empreender diligência para averiguar quaisquer dúvidas sobre o atestado apresentado, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

Pois bem, passaremos a esclarecer:

"A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração

licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitarse da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Como é cediço, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como corolário do princípio da legalidade e da objetividade deve ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes, porquanto estes não podem ignorar as regras estabelecidas no EDITAL que, no dizer de Hely Lopes Meireles e tantos outros doutrinadores faz lei entre as partes: "O Edital é a lei interna da licitação".

(...)

Insta relatar que, ao realizarmos a análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrida, foi constatado nas páginas: 472 - atestado de capacidade técnica FUNCEL - Fundação de Cultura, Esporte e Lazer, em que constam que a empresa realizou a locação de 12 banheiros químicos, sendo 02 para portadores de necessidades especiais - página 474 - nota de empenho que comprova a realização da execução com a Fundação.

Com isso, é evidente que a Recorrente não verificou afinco os documentos apresentados pela Recorrida, tendo em vista que foi comprovado que foram atendidos aos requisitos exigidos no edital e termo de referência, não merecendo prosperar o que alegou em sua peça recursal, visto que a participante deveria comprovar apresentar Atestado de Capacidade Técnica

Insta esclarecer que bastava a empresa ter apresentado qualificação técnica (atestados) compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo e conforme já dito a requerida atendeu sim ao que foi exigido em Edital/TR, e esta Pregoeira e Equipe fez análise, especificamente, do atestado de capacidade técnica que estava com compatibilidade em características e quantidades, (FUNCEL), conforme o objeto a ser adquirido (banheiro químico), com relação ao atestado fornecido pela GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA, consta na (489) nota fiscal que traz na descrição, banheiros químicos, todavia, considerando que não localizamos atestados o mesmo não foi aceito na verificação.

Assim, é necessário evidenciar que a Recorrida tem o hábito de apresentar nos certames os quais é participante, todos os documentos os quais são pertinentes aos ramos de atividade que trabalha e que já forneceu/prestou serviços, inclusive, os atestados de capacidades/notas fiscais/empenhos que possui, todavia, mesmo que tenham sidos analisados todos os documentos, o que ficou em evidência foi exatamente àquele que atendeu ao edital nas exigências de qualificação técnica.

Ato contínuo, é de suma importância relatar que, a Recorrida já trabalha no mercado com diversos objetos em suas atividades econômicas, inclusive, tem em seu contrato social na alteração contratual 6º da Sociedade empresaria limitada (Pág 352) banheiros químicos), possui Termo de Responsabilidade Técnica - TRT Lei nº 13.639, de 26 de MARÇO de 2018 (pág 360) - banheiro químico.

V - DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que CLASSIFICOU E HABILITOU a Recorrida: LIMA & SILVA LTDA, com isso, julga TOTALMENTE IMPROCEDENTE o que foi alegado na intenção e peça recursal da Recorrente: LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto" #Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 09/03/2023

Data limite para registro de contrarrazão: 14/03/2023

Data limite para registro de decisão: 21/03/2023

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Decisão nº 29/2023/SUPEL-ASTEC

À

Equipe de Licitação BETA

Pregão Eletrônico n. 082/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0041.070916/2022-64

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de locação de banheiros químicos tipo container VIP, conforme encontra-se elencado no ANEXO I, que atenderá a 9ª Rondônia Rural Show do Governo do Estado de Rondônia, que ocorrerá no período compreendido entre os dias 22 a 27 de Maio de 2023, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Centro Tecnológico Vandecir Rack, localizado no km 333 da BR-364, sentido Presidente Médici, a pedido da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei!0036477245), elaborado em observância às razões recursais (Ids. Sei!0036443075 e 0036468561) e respectiva contrarrazões (Id. Sei!0036574803) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA, mantendo a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa LIMA & SILVA LTDA para o presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

Fechar